

## RESOLUÇÃO Nº 014/2023 de 03 de maio de 2023

*Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja e dá outras providências.*

O **Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja**, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com o Estatuto do Comaja e demais fontes do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO**, o disposto no § 1º do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### RESOLVE:

#### Objeto e âmbito de aplicação.

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - Comaja.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 02 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) precibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;

**d)** incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

**e)** transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Art. 2º** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no que couber.

### **Definições**

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I** - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

**II** - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

**III** - Elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

### **Classificação de artigo de luxo**

**Art. 4º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

**I** - Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

**II** - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**III** - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

### **Vedações**

**Art. 5º** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos departamentos requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo departamento de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

### **Análise de custo-efetividade**

**Art. 6º** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo único.** A análise de que trata o *caput* deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

### **Disposições gerais.**

**Art. 7º** O Comaja manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4º, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o *caput*, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

**Art. 8º** O Comaja poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

## Vigência

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibirubá – RS, 03 de maio de 2023.

**Abel Grave**  
Presidente  
Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal  
dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do  
Botucaraí - Comaja

**João Ernesto Jung Schemmer**  
Secretário Executivo

\*A via assinada encontra-se disponível na sede do Comaja.